

udemo

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APAMPESP

EM DEFESA DO PROFESSOR APOSENTADO



Centro do Professorado Paulista
O portal do Professor

ANSJ

Associação Nacional dos Servidores do Judiciário

ASSETJ

existimos por você

PÚBLICA

CENTRAL DO SERVIDOR

Atuando para a melhoria da gestão pública

ASPAL

Afalesp

Associação dos Funcionários
da Assembleia Legislativa
do Estado de São Paulo
75 anos



AEPESP

Associação dos Exercentes de Polícia do Estado de São Paulo



Serventuários

AOJESP

ASSOCIAÇÃO DE JUIZES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fundação da atual entidade em 01/06/1961
Lei 1192, de 05 de junho de 1961

AASPIJ-SP

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS
E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fespesp

Federação das Entidades de Servidores
Públicos do Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA GILSA ELENA RIOS
JUIZA DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO DE ADMISSÃO: ASSISTENTE/“AMICUS CURIAE” NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFRAESTRUTURA**

Nº 1013052-13.2025.8.26.0053

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA 1.177 (UM MIL, CENTO E SETENTA E SETE) CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA E 702 (SETECENTOS E DOIS) PARA O CARGO DE SUPERVISOR (ESCOLAR/EDUCACIONAL), PERCORRENDO-SE TODAS AS ETAPAS ORDINÁRIAS À SUA FINALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, COM AS RESPECTIVAS NOMEAÇÕES ATÉ O FINAL DE 2025.

CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PREVISTAS NA ESTRATÉGIA 18.8 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E 17.9 DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 - Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909 neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procuração anexo, (DOCS. 2), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o seu ingresso como ASSISTENTE / "Amicus Curiae" no processo em referência e reivindicar o que segue, em nome das entidades:

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESPESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSETJ

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - APAMPESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASPAL

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - AFALESP

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP

CENTRAL DO SERVIDOR - PÚBLICA

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AASPTJ-SP

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AOJESP

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS
OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AEPESP

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - AOPM

ASSISTENTE / “AMICUS CURIAE”

Nos termos do artigo 119 e parágrafo único e art. 138 do
Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 119: Pendendo uma causa entre 2 (duas) ou mais
pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a*

sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti lá.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

“Art. 138: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados e pensionistas em todo o Estado de São Paulo, que integram o serviço público, **a CNSP defendendo como entidade representativa de todas as demais que firmaram termos de apoio que ora se junta, nesta Ação Civil Pública**, o serviço público e o servidor, com o dever de lutar pela escola pública e pela educação em nosso Estado, que infelizmente atualmente se encontra em péssima situação, oferecendo subsídios de convencimento para a correta decisão de Vossa Excelência.

Justifica-se o ingresso como “amicus curiae” e para tanto, junta-se respeitável decisão de deferimento de admissão em Sentença da 6ª Vara da Fazenda Pública, Ação Civil Pública nº 1034474-20.2020.8.26.0053, que permitimo-nos a seguir transcrever:

“(...) Inicialmente, DEFIRO o pedido de ingresso nos autos na qualidade de amicus curiae formulado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP (fls. 317/329), nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Observo, para fins do quanto disposto do artigo 138 § 2º, do Código de Processo Civil, que a finalidade no ingresso de referida entidade nos autos como amicus curiae se deu exclusivamente para fornecer os subsídios Já apresentados às fls 317/329, não lhe sendo outorgado, portanto, quaisquer outros poderes para novamente intervir no feito (...)”

É de fundamental importância registrar que a omissão por parte do Estado, com relação à obrigatoriedade da abertura de concurso público para 1.177 cargos de Diretor e 702 para o cargo de Supervisor, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2338386-89.2023.8.26.0000 por parte do **Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO**, que legitimamente representando os cargos supracitados, luta incansavelmente para resgatar a educação pública em nosso Estado, e neste ato, faz coro a correta iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em flagrante violação dos artigos 111, 115 incisos II e V, 144 e 251 da Constituição do Estado de São Paulo, Tema 1010 do STF, bem como, artigo 206, inciso V e VII da Constituição Federal:

“Art. 206 . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)”

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (...)

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
(...) VII - garantia de padrão de qualidade (G.N.)”*

A educação é o maior dever e uma função prioritária do Estado, pois nenhum país progride sem uma forte educação.

Toda uma geração foi educada pela escola pública de décadas atrás, com excelência, não podendo se admitir atualmente omissões dos governantes de plantão e ausência de comprometimento com o ensino público, especialmente para os de menor renda, que necessitam, pela ausência de recursos da obrigação educacional do Estado, pois o alicerce da cidadania é a educação.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua obrigação constitucional, cobra a absurda omissão do Governador e Secretário da Educação, por intermédio da Ação Civil Pública, que sem dúvida, merece total provimento, sob pena do Poder Judiciário ser conivente com a omissão, o que é inadmissível.

A questão constitucional de abertura de concurso público para os cargos de Diretor de Escola e Supervisor no Estado de São Paulo no Poder Judiciário - Órgão Especial, não é nova, e o que é pior, o péssimo exemplo deste Governador, Secretário da Educação e os anteriores, nortearam a absurda conduta de prefeitos em nosso Estado, editando leis

inconstitucionais e nomeando correligionários para os cargos de Diretor de Escola e Supervisor sem o devido concurso público.

Neste sentido, obrigou a Procuradoria Geral de Justiça a ingressar com centenas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, contra as Prefeituras do Interior deste Estado, que foram julgadas procedentes, destacando-se Prefeituras de grande porte, como: Bauru, São Carlos, Araçatuba, dentre outras.

Para que não se torne repetitivo e exaustivo, apresentamos como subsídio, conteúdo e as razões em que se basearam as procedências das demandas para restar claro o correto objeto desta demanda:

DA MACIÇA, UNÂNIME E RECENTÍSSIMA JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se por oportuno o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191692-88.2022.8.26.0000, autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, réus: Prefeito do Município de Bauru e Presidente da Câmara Municipal de Bauru, em que a ação foi julgada procedente, cuja ementa, é a seguinte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 6.217, de 28 de maio de 2012, atualizada pela Lei nº 7.030, de 28 de dezembro de 2017, ambas do Município de Bauru. Diplomas legais que criaram as funções de confiança de “Coordenador de

Área”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”. Vícios de inconstitucionalidade material. Ausência de descrição legal das atribuições das referidas funções, em afronta ao princípio da legalidade. Funções de suporte pedagógico do Magistério, não se amoldando às funções típicas de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Funções impugnadas que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” Publicado em 28/04/2023

No corpo deste V. Acórdão foram trazidas à colação orientação jurisprudencial do Órgão Especial, transcrevendo-se as ementas decisórias, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arguição em face do inciso II do art. 6º, das alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do art. 8º, do art. 9º, do inciso V do art. 10º, do art. 12, do art. 13 e do Anexo III da Lei n. 2.967, de 07 de dezembro de 2010; b) Lei nº 3.051, de 02 de agosto de 2011; c) Lei nº 3.168, de 05 de fevereiro de 2013; d) Lei nº 3.431, de 07 de fevereiro de 2017; e) Lei nº 3.489, de 23 de janeiro de 2018, do Município de Santa Adélia, que instituíram as funções de confiança de “Professor Coordenador”, “Vice-Diretor”, “Diretor de Escola”, “Assessor Técnico de Ensino Fundamental”, “Assessor Técnico de Educação Infantil”, “Coordenador Geral do Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Municipal”, “Coordenador Geral do Ensino Fundamental” e “Coordenador Técnico de Ensino Infantil” do Magistério Público Municipal na estrutura administrativa de

Santa Adélia Ausência de discriminação das atividades e atribuições dos cargos de provimento em comissão Violação ao princípio da reserva legal Funções de confiança cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais (art. 35 da Constituição Estadual), próprias de cargos de provimento efetivo Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual Usurpação de competência legislativa federal (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que prevê expressamente a obrigatoriedade de os cargos públicos do sistema oficial de ensino serem providos mediante concurso público (art. 67, I, da Lei nº 9.394/96) Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) Ação procedente, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060456-13.2022.8.26.0000, Rel. o Des. LUIS FERNANDONISHI, j. 8.03.2023) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 32 E EXPRESSÕES "SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA", "DIRETOR DODEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E PLANEJAMENTO", "DIRETOR DE ESCOLA", "COORDENADOR DE CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL", "PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO" E "COORDENADOR DE EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL" INSERIDAS NOS ARTIGOS 43, 47 E NOS ANEXOS II, III E VI DA LEI Nº 3.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO



CRUZ. CARGOS EM COMISSÃO DE “SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E EJA”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E PLANEJAMENTO”, “DIRETOR DE ESCOLA”, “COORDENADOR DE CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL” E “PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO” ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS PARA CUJA EXECUÇÃO NÃO SE EXIGE VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE O NOMEANTE E O NOMEADO, DEVENDO SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS CARGO EM COMISSÃO DE “COORDENADOR DE EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL” ATRIBUIÇÕES DESCRITAS DE FORMA GENÉRICA E VAGA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL INSTITUIÇÃO, ADEMAIS, DE CARGOS EM COMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LIGADAS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO NORMAS INCOMPATÍVEIS COM O ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191770-82.2022.8.26.0000, Rel. o Des. MATHEUS FONTES, j. 1.02.2023) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 23 DE MARÇO DE 2018, LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, E LEI COMPLEMENTAR Nº 553, DE 27 DE JANEIRO DE



2015 FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF. 1. Superveniência, no curso da ação, de nova lei que revoga a legislação impugnada, mas perpetua os mesmos vícios. Intenção de burlar a jurisdição constitucional. Inadmissibilidade. Reconhecimento de subsistência do interesse processual e do objeto da ação. 2. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. Precedentes do STF. 3. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE) 2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF). Extensão do entendimento às funções de confiança. 3. As funções de Assistente de Diretor de Escola, Chefe de Orientação Pedagógica, Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador Pedagógico, Diretor de C.E.I.J. Centro Educacional Infanto-Juvenil, Diretor de C.E.I.M. Centro de Educação Infantil Municipal, Assessor de Direção de CEIM, Diretor de Escola Municipal e Vice-Diretor de Escola Municipal são técnicas e burocráticas não reclamando especial relação de



fidúcia entre nomeado e a autoridade nomeante. Precedentes.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114961-51.2022.8.26.0000, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 7.12.2022) “Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador Geral de Justiça, questionando dispositivos das Leis nº 84, de 21 de dezembro de 2010, e nº 168, de 26 de janeiro de 2017, ambas do Município de Angatuba. Cargos comissionados de “Supervisor Pedagógico”, “Diretor de Escola”, “Diretor Adjunto”, “Coordenador Pedagógico” e “Psicopedagogo”. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou burocráticas, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191720-56.2022.8.26.0000, Rel. o Des. FÁBIO GOUVÊA, j. 30.11.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Taboão da Serra n.º 231/10, que institui o Estatuto do Magistério Público e dá outras providências. Legitimidade ativa. Ocorrência. Sindicato de professores de escolas públicas municipais, com registro no MTE. Interesse jurídico e pertinência temática demonstrados. Coisa julgada em ação civil pública. Irrelevância. ADI que é processo objetivo, desvinculado de questões individuais ou coletivas. Doutrina. Aditamento do pedido pela PGJ. Possibilidade. Normas de um mesmo complexo normativo. Fundamento jurídico comum. STF, AgRg na ADI 5.267-MG.

Mérito. Cargos de “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico” e “Assistente Pedagógico”. Preenchimento em comissão. Inadmissibilidade. Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inconstitucionalidade do art. 4º, inc. II, a, b, c, d e e, bem como dos arts. 3º, inc. V, 10, 11, da Tabela II do Anexo I, das expressões “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico” e “Assistente Pedagógico” do Anexo II, do Anexo III, da Tabela II do Anexo IV; e da redação original do art. 4º, inc. II, a, b, c, d e e, por arrastamento. Exegese dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público apenas em relação aos cargos em comissão. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pedidos procedentes, com observação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225716-16.2020.8.26.0000, Rel. o Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 5.10.2022)

A decisão da ADI nº 2191692-88.2022.8.26.0000/Bauru-SP, do Órgão Especial julgou procedente, por unanimidade, declarando a inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo, tendo sido objeto de Recurso Extraordinário, por parte da Municipalidade, **negado** pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ricardo Anafe, que assim decidiu:

“(...) Assim, no que respeita à criação das referidas funções de confiança, há vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 111 da CE), e aos artigos 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição Estadual, e também, de modo indireto, ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.” (fl. 441/444). Nesses termos, como o caso concreto está em harmonia com referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do processo-paradigma (28/9/2018), com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2023. (...)” (g.n.)

Posteriormente, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário, que também foi **negado** pelo Presidente por decisão monocrática com o seguinte teor:

“(...) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo interno não conhecido.” (AglIn no RE nos EDcl no RE nº 1612818-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j.10.12.19). Diante do exposto, não conheço do agravo. Intimem-se. (g.n.) (...)”

Consequentemente, operou-se o trânsito em julgado aos 17/11/2023.



A Municipalidade de Bauru ingressou com pedido de Suspensão de Liminar nº 1649, que mereceu julgamento do Supremo Tribunal Federal, apenas modulando os efeitos por 120 dias - publicado em 26/07/2023.

Para demonstrar a atualidade jurisprudencial do Órgão Especial, trazemos à colação, abaixo, recentíssimas decisões datadas de novembro de 2023 a dezembro de 2024, julgando procedente e declarando a inconstitucionalidade, mesmo objetivo desta ação:

ADI nº 2108140-94.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Jandira e Prefeito do Município de Jandira
Publicação: 07/12/2023

ADI nº 2137341-34.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Ubarana e Presidente da Câmara Municipal de Ubarana
Publicação: 07/12/2023

ADI nº 2221740-93.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de São Carlos e Presidente da Câmara Municipal de São Carlos
Publicação: 09/12/2023

ADI nº 2191617-49.2022.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

*Réus: Prefeito do Município de Cravinhos e Presidente da
Câmara Municipal de Cravinhos*

Publicação: 30/11/2023

ADI nº: 2157485-29.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

*Réus: Presidente da Câmara Municipal de Santa Ernestina e
Prefeito Municipal de Santa Ernestina*

Publicação: 05/12/2023

ADI nº: 2290143-85.2021.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

*Réus: Prefeito do Município de Guatapar e Presidente da
Câmara Municipal de Guatapar*

Publicação: 05/12/2023

ADI nº: 2018148-25.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

*Réus: Prefeito do Município de Araçatuba e Presidente da
Câmara Municipal de Araçatuba*

Publicação: 24/11/2023

ADI nº 2018176-90.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

*Réus: Prefeito do Município de Poloni e Presidente da Câmara
Municipal de Poloni*

Publicação: 01/12/2023

ADI nº 2012047-69.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo



Réus: Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
Publicação: 24/11/2023

ADI nº 2226743-29.2023.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Amparo e Presidente da Câmara Municipal de Amparo
Publicação: 23/11/2023

ADI nº 2235277-25.2024.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Embaúba e Prefeito do Município de Embaúba
Data de publicação: 10/01/2025

ADI nº 2103619-72.2024.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Data de publicação: 22/12/2024

ADI nº 2025661-10.2024.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Taiaçu e Presidente da Câmara Municipal de Taiaçu
Data de publicação: 22/12/2024

ADI nº 2259334-44.2023.8.26.0000



Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Nipoã e Presidente da Câmara Municipal de Nipoã

Data de publicação: 10/10/2024

ADI nº 2018213-20.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeitura do Município de Pirajuí e Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí

Data de publicação: 22/08/2024

ADI nº 2294081-54.2022.8.26.0000

Autor *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Lucéia e Presidente da Câmara Municipal de Lucéia

Data de publicação: 08/08/2024

ADI nº 2048943-77.2024.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Pratânia e Presidente da Câmara Municipal de Pratânia

Data de publicação: 01/08/2024

ADI nº 2036590-05.2024.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Natividade da Serra e Presidente da Câmara Municipal de Natividade da Serra

Data de publicação: 09/07/2024

ADI nº 2048652-77.2024.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

Réus: Prefeito do Município de Itápolis e Presidente da
Câmara Municipal de Itápolis

Data de publicação: 27/06/2024

ADI nº 2317320-53.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

Réus: Prefeito do Município de Jaboticabal e Presidente da
Câmara Municipal de Jaboticabal

Data de publicação: 23/05/2024

ADI nº 2253987-30.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Narandiba e
Prefeitura Municipal de Narandiba

Data de publicação: 09/05/2024

ADI nº 2253997-74.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

Réus: Prefeito do Município de Silveiras e Presidente da
Câmara Municipal de Silveiras

Data de publicação: 22/03/2024

ADI nº 2034113-43.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*

Réus: Prefeito do Município de Miracatu e Presidente da
câmara Municipal de Miracatu

Data de publicação: 01/03/2024

ADI nº 2227809-44.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*



Réus: Prefeito do Município de Miguelópolis e Presidente da
Câmara Municipal de Miguelópolis
Data de publicação: 22/02/2024

ADI nº 2089202-51.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Caconde e Presidente da
Câmara Municipal de Caconde
Data de publicação: 20/02/2024

ADI nº 2122300-27.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio e
Prefeito do Município de Luiz Antônio
Data de publicação: 13/02/2024

ADI nº 2226730-30.2023.8.26.0000

Autor: *Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*
Réus: Prefeito do Município de Carapicuíba e Presidente da
Câmara Municipal de Carapicuíba
Data de publicação: 09/02/2024

Incontestavelmente, as entidades pretendem o resgate da educação pública em nosso Estado, não irão se omitir, cobrando as ações governamentais, motivo pelo qual, ratificamos todo o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo de folhas 91/95, especialmente como medida inadiável e de absoluta urgência, a abertura do concurso público, constante no item 4, de folhas 91/92, considerando as seguintes providências:

A) Executar todas as etapas ordinárias à sua finalização e homologação, nomeando-se, já nos anos de 2025 e 2026, ao menos, 1.177 (um mil, cento e setenta e sete) candidatos habilitados em concurso para Diretor (de escola/escolar) e 702 (setecentos e dois) candidatos habilitados em concurso para o cargo de Supervisor (escolar/educacional);

B) Imediato ato da posse desse contingente de aprovados e da formação de cadastro de reserva em cada carreira até o vencimento do concurso público.

A Constituição se cumpre e a educação pública exige a abertura dos concursos.

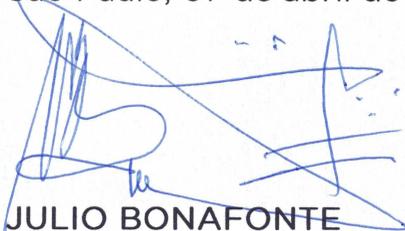
A omissão é a mãe da impunidade!

Diante de todo o exposto, requer-se admissão como Assistente/“*Amicus Curiae*”, exclusivamente com o objetivo de oferecer os presentes subsídios de convencimento sem absoluta interferência, nem retardo na tramitação da Ação e ratificar integralmente a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nestes Termos

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2025



JULIO BONAFONTE

OAB/SP 123.871